

Fls.

Processo: 0099556-69.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DA JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Pinto

Em 22/05/2020

Decisão

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do RJ, tendo por objetivo compelir o gestor municipal a dar publicidade ao estágio de execução do Plano de Contingência do Município do RJ no enfrentamento da Epidemia do COVID-19, além da situação das unidades de saúde sob a gestão municipal neste contexto da pandemia, com base na Lei de Acesso à Informação e em atenção ao Princípio Constitucional de Transparência na Gestão Pública e ao instituto do accountability. Assim, pretendem os autores a tutela de urgência, consistente em conferir publicidade aos seguintes dados:

1.1) o atual estágio de execução do Plano de Contingência do Município do Rio de Janeiro para o enfrentamento à Epidemia do COVID-19, notadamente, no que se refere às ações já executadas e aquelas em atraso, especificando, no que se refere aos planejamento de recursos humanos, quantos profissionais de saúde foram contratados até o momento (especificados por categoria), unidades de saúde em que cada um foi alocado, cronograma de contratação e de alocação dos profissionais faltantes e a remuneração ofertada, já que a ausência de recursos humanos tem sido um dos principais nós críticos que vem sendo apontados nos meios de comunicação e em notícias de fato encaminhadas aos órgãos de controle;

1.2) o cronograma de vistoria das equipes da Secretaria Municipal de Saúde nas unidades que compõem a rede de urgência e emergência, em especial, os de atendimento pré-hospitalar fixo e móvel e hospitais de campanha, as quais visam apurar o cumprimento das normas técnicas e protocolos relacionados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente, aquelas que dizem respeito à segurança dos profissionais e pacientes, ao fluxo de triagem, tratamento e transferência de casos suspeitos ou confirmados e ao fluxo da regulação e à transferência dos pacientes graves para unidades de referência de COVID-19;

1.3) diariamente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de pacientes aguardando transferência para leitos de enfermaria ou de terapia intensiva, específico para COVID-19, indicando, para cada

unidade de saúde, o tempo maior de espera;

1.4) diariamente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro, do quantitativo de pacientes internados (enfermaria clínica e centro de terapia intensiva), número de óbitos confirmados de COVID e em investigação, pacientes curados;

1.5) diariamente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro, do número de leitos de enfermaria previsto para COVID-19, número de leitos em efetivo funcionamento para COVID-19, número de leitos de terapia intensiva previstos para COVID-19, número de leitos de terapia intensiva em funcionamento para COVID-19, indicando, para cada unidade de saúde, os motivos do impedimento para a disponibilização dos leitos e a data prevista para o desbloqueio;

1.6) semanalmente, e por unidade de saúde situada no município do Rio de Janeiro (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo dos EPIs existentes, swab para testes e material de higienização, discriminando cada material;

1.7) semanalmente, e por unidade de saúde, do quantitativo de leitos com respirador;

1.8) semanalmente, e por unidade de saúde, do quantitativo de respiradores, o quantitativo em manutenção e prazo para o reparo ou substituição;

1.9) semanalmente, e por unidade de saúde, do quantitativo de leitos com respiradores, efetivamente em funcionamento;

1.10) semanalmente, e por unidade de saúde (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de profissionais de saúde com comorbidade em atividade nos hospitais, com indicação da correspondente categoria profissional e lotação e correspondente plano de substituição;

1.11) semanalmente, e por unidade de saúde (atenção primária, pré-hospitalar e hospitalar), do quantitativo de profissionais de saúde contaminados (ou suspeitos), com indicação da correspondente categoria profissional e lotação, com medidas de substituição;

1.12) informação diária com o número de atendimentos de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nas unidades básicas de saúde, por unidade e por área programática/CAP;

1.13) informação diária sobre o quantitativo de atendimentos domiciliares relativos a COVID19, por área programática/CAP;

1.14) informação diária sobre o quantitativo de solicitação de exames inseridos no GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial), de exames realizados indicando os negativos e positivos, e os que ainda estão pendentes de conclusão;

1.15) seja realizado um consolidado diário com o quantitativo, por área programática, de notificações de casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

1.16) sejam informados os surtos notificados e, dentre estes, os investigados, devendo tal informação ser sistematizada por área programática;

1.17) A imediata publicação, no Portal da Transparência do Município do Rio de Janeiro ou endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde, em local de fácil acesso ao público em geral, de todas as informações e dados acima mencionados, obedecendo-se, para tanto, os seguintes requisitos, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, in verbis:

"§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. "

Além das diligências acima pretendidas, também requerem a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade, também no prazo máximo de 05 dias:

1.18) o encaminhamento, por e-mail, até o 3º dia útil subsequente a sua elaboração, dos relatórios de vistoria citados no item 1.2 acima;

1.19) o envio diário ou semanal, aos e-mails oficiais dos órgãos, de planilhas consolidando os dados indicados nos itens 1.3 a 1.16, devendo os arquivos ser encaminhados no original e em formato cvs;

1.20) que seja franqueado aos autores, por intermédio dos seus e-mails oficiais, o acesso diário a eventuais "listas" de espera na regulação de leitos de UTI, a fim de que tais instituições possam cumprir suas atribuições no atendimento à população e na busca pela garantia do acesso à informação ao cidadão e a equidade no acesso à saúde.

Para dar embasamento ao seu pleito antecipatório, alegam os autores que a municipalidade, apesar de instada para tanto, não vem informando à população, tampouco aos órgãos de controle integrantes do Sistema de Justiça, de forma transparente e contemporânea, acerca das ações já realizadas, as pendentes de execução, ou ainda, aquelas destinadas à correção de rumo do que inicialmente foi planejado.

Relatam, ainda, os autores que realizaram duas reuniões, no âmbito do MPRJ, nas datas de 24/03/2020 e 27/03/2020, com a participação de membros do Ministério Público estadual, representados pelas Promotorias de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, CAO e GATE, bem como representantes da Secretaria Municipal de Saúde e das Unidades Hospitalares, quando, nesta última oportunidade, restou acordado que a SMS encaminharia ao Parquet Estadual, mediante requerimento, versões mais recentes dos planos da atenção primária e da atenção hospitalar para o enfrentamento da epidemia de CORONAVIRUS no município do Rio de Janeiro, bem como o convênio assinado com a RIOSAÚDE, que tem como objeto a execução de ações relacionadas ao enfrentamento da epidemia de CORONAVIRUS e os respectivos anexos técnicos, sendo certo que não houve qualquer contrapartida do gestor municipal, em que pese o envio do citado ofício, ou seja, não foi encaminhado qualquer plano atualizado, tampouco a integralidade

das informações e documentos solicitados na ocasião.

Por outro flanco, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, expediu, em 18.03.2020, recomendação ao Município do Rio de Janeiro para que elaborasse, implementasse e fornecesse à instituição o Plano Municipal de Contingência, com as ações mínimas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde (ano 2020) e nos Planos de Contingência Nacional e Estadual, sobretudo a organização de sua rede assistencial, com a indicação concreta do fluxo assistencial para casos suspeitos, prováveis e confirmados para COVID-19 em seu território, identificando as unidades de saúde que os usuários devem procurar de acordo com as manifestações do agravo assim como os leitos hospitalares, de urgência e emergência em unidades pré-hospitalares e de estabilização em unidades primárias de saúde destinados ao tratamento dos pacientes com COVID-19 conforme a evolução do nível de transmissão.

Todavia, alegam os autores que o documento enviado não atendeu às diretrizes traçadas na política para combate à Epidemia do COVID-19, motivo pelo qual se valeram da presente Ação Civil Pública, a fim de assegurar à sociedade e aos órgãos de controle em geral o acesso a informações mínimas acerca da situação da assistência nas unidades de saúde sob a gestão municipal.

É o relatório. Decido.

Pretendem os autores compelir a municipalidade em fornecer dados mais recentes dos planos da atenção primária e da atenção hospitalar para o enfrentamento da epidemia de CORONAVIRUS no município do Rio de Janeiro, conforme avençado entre membros do Ministério Público, Defensoria Pública do RJ, e representantes da Secretaria Municipal de Saúde e das Unidades Hospitalares, em reuniões realizadas no final de março de 2020.

O Município do Rio de Janeiro já elaborou seu Plano de Contingência para enfrentamento do COVID-19, no início da pandemia mundial, em fevereiro de 2020, sendo certo que, diante do avanço e propagação desordenados e célere da doença, tal planejamento já se mostra defasado.

Sem dúvida, a gravidade da situação demanda a tomada de providências, com a edição de planos de contingência pela União, pelos Estados e, inclusive, pelos Municípios, observando-se, sempre, os resultados dos procedimentos adotados, a fim de que sejam os mesmos revistos e aprimorados.

O que a autora sustenta é que este Plano é omissivo em diversos pontos relevantes, motivo pelo qual requer seja o Município compelido a atualizá-lo, sanando tais omissões, a fim de cumprir o protocolo, plano e recomendações supramencionados.

Do que restou firmado na reunião entre membros do MP, DP e representantes da SMS, consta que seria encaminhado ao MP, versão mais recente do plano de atenção primária e da atenção hospitalar para o enfrentamento da epidemia de CORONAVIRUS no município do RJ, bem como convênio assinado com a RIOSAÚDE, tendo por objeto a execução de ações relacionadas ao enfrentamento da mencionada epidemia e os respectivos anexos técnicos, sendo que, em atenção ao requerimento do MP (fls. 25/27), veio a SMS, através do documento/ofício juntado às fls. 29/30, quando procurou esclarecer que:

"A Secretaria Municipal de Saúde organizou um fluxo assistencial no sentido de intensificar ações de vigilância; notificações de casos suspeitos; investigações epidemiológicas de casos notificados; surtos e óbitos; busca ativa de casos nas unidades de saúde e demais ações desta natureza conforme plano de contingência publicado no DO Rio de 06/02/2020. Caso o referido plano seja

atualizado, esta Secretaria publicará no DO Rio e participará ao Ministério Público."

Em relação ao questionamento acerca dos leitos, traz um quadro quantitativo da disponibilização de leitos para tratamento exclusivo da COVID 19 nas unidades hospitalares no âmbito do município do RJ, esclarecendo, ainda, que "fora estimado um total de 1.266 leitos (UTI) e clínicos"

Com efeito, apesar da resposta da municipalidade, reconhece-se a existência de lacunas em informações relevantes ao acompanhamento do plano de enfrentamento do CORONAVIRUS, o que demonstra, a toda evidência, que além de não cumprir o combinado na reunião supra mencionada, a SMS não apresentou informações relevantes ao acompanhamento das atividades da administração pública municipal para o enfrentamento do CORONAVIRUS.

Acerca do tema, qual seja, a informação sobre as providências tomadas pela municipalidade para enfrentamento da expansão do CORONAVIRUS, cumpre registrar que a falta de informação sobre os atos praticados por seus gestores, mesmo tendo o seu direito garantido constitucionalmente à publicidade dos atos praticados na administração pública, fica o cidadão tolhido da sua condição de observador da eficácia e do controle dos atos administrativos, o que tem transformado a máquina pública numa verdadeira caixa preta, deixando a sociedade alheia aos seus direitos no que tange a sua relação com a administração pública, em especial no presente momento, em que deve a mesma ser rápida e precisa, além de dar visibilidade e transparência aos seus atos.

Os questionamentos e pedidos de esclarecimento encaminhados ao Município possuem o viés de elencar pontos relevantes que tais ações públicas devem conter para que a máquina pública funcione de forma clara, informativa e orientadora, a fim de que, inclusive, os demais órgãos pertencentes à Administração Pública (MP e DP) também possam dar suporte aos seus atos tendentes a resolver de forma menos prejudicial possível uma situação que alardeia e enfraquece a humanidade.

Essas providências encontram amparo constitucional, especificamente nos arts. 5º, XXXIII e 37, §3º, II da CR/88, que modelam os Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência dos Atos da Administração Pública, com as seguintes redações:

"Art. 5º, (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo,

observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

De modo a dar plena efetividade a publicidade dos atos administrativos, foi editada a lei nº 12.257/2011, que regula o acesso às informações estabelecidos constitucionalmente, disciplinando assim o dever constitucional da Administração Pública Direta e Indireta de garantir a publicidade de seus atos mediante pleno e irrestrito acesso à informação.

O art. 5º da aludida norma infraconstitucional, estabelece ser dever do Estado em sentido amplo, assegurar a publicidade e acesso à informação através de meios objetivos, efetivos, transparentes e claros.

"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

À luz do art. 3º, incisos I e II do art. 3º da mesma lei, esse comando normativo tem por objetivo garantir o direito fundamental à informação de interesse público, em atenção a publicidade como preceito geral.

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;"

Para imprimir efetividade a essa regra, o inciso I do art. 6º da mencionada norma pontifica que incumbe ao Poder Público assegurar a transparência de seus atos, contemplando acesso amplo à informação com divulgação hábil e ágil de seus atos e atividades praticadas.

"Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"

Com isso, a norma conferiu ao Poder Público, de forma geral, a garantia da transparência à informação, e por conta do sistema de Freios e Contrapesos, se a Administração Pública Direta não está dando cumprimento à lei, cabe ao Poder Judiciário, integrante do Poder Público, assegurar que a norma seja cumprida, de modo a dar-lhe efetividade, à luz de nosso Estado de Direito.

Ressaltese-se que diante da recente pandemia do Coronavírus, a União Federal editou a Medida Provisória 928/20 estabelecendo a prioridade do direito à informação no contexto da pandemia que nos assola, no que consiste à emergência relacionada a saúde pública,

consubstanciado na Resolução n.º 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, que dispõe, no item 32, sobre o dever dos Estados de assegurar informação pública no contexto da pandemia de coronavírus

Nesse giro, o dever de informação e publicidade, que já era de grande relevância, passou a ser primordial nesse momento, e em consonância com a legislação pátria vigente.

A divulgação sobre os atos e atividades praticados, bem como as ações futuras a serem implementadas e exercidas no combate à aludida pandemia, com o fito de fornecer informações necessárias sobre as organizações e serviços que estão sendo adotadas com o objetivo de garantir a saúde dos municípios, encontra amparo legal no art. 7º, VII, alínea "a" da Lei 12.257/11, assim como a utilização dos recursos públicos para tal através de contratos administrativos que estão sendo firmados, de modo a possibilitar a defesa do patrimônio público, que tem previsão nos incisos V e VI do mesmo dispositivo legal.

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;"

Por esse flanco, apreciando a medida judicial antecipada pretendida pela parte autora, verifico que a urgência se justifica, na medida em que, caso não sejam apresentados os dados com rapidez, a pandemia já terá se exaurido, e seus estragos serão incalculáveis, mesmo porque já existe um forte movimento para a reabertura dos estabelecimentos comerciais e religiosos, o que acarretará forte aglomeração de pessoas nas ruas, sendo de especial relevância os dados técnicos atualizados, objeto da presente tutela de urgência.

O comprometimento assumido pelo Município réu, através de sua SMS, não se mostrou condizente com as informações apresentadas, demonstrando que, apesar de ter estabelecido um canal dialogal e profícuo com o MP e DP no enfrentamento ao surto pandêmico da COVID-19, decorridos praticamente 60 dias da aludida reunião, não foram disponibilizadas as informações necessárias ao acompanhamento das ações de enfrentamento ao CORONAVIRUS, ou seja, verifico que o comprometimento demonstrado outrora pela municipalidade não se confirmou.

Diante do avanço da pandemia e os inúmeros problemas verificados na resposta assistencial dada aos cidadãos cariocas (provavelmente em razão da falta de um planejamento adequado), nos termos narrados na inicial, conclui-se pela necessidade de maior transparência nos dados coletados pelos órgãos de saúde organizados pela municipalidade a justificar o pedido de tutela de urgência pretendido.

Nesse contexto, nítido que a situação é inequivocamente urgente, e demanda um planejamento efetivo, ágil e transparente.

No caso em tela, a conduta do réu em não transparecer suas ações para enfrentamento do CORONAVIRUS milita em seu desfavor, demonstrando falta de agilidade que a situação reclama.

O Princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional impõe que os conflitos de interesses sejam dirimidos de forma eficiente e eficaz, exigindo que o provimento judicial seja prestado em tempo adequado, de forma ágil e hábil, para não torná-lo inútil, de modo que o bem jurídico perseguido seja entregue ao seu titular em tempo razoável, apto a tornar efetivo o direito material.

A prestação jurisdicional deve ser capaz de satisfazer a pretensão deduzida de forma adequada, eis que o jurisdicionado não tem apenas direito à resposta Estatal, mas sim direito à prestação da tutela perseguida de forma eficaz e adequada.

A demora da prestação da tutela jurisdicional é perversa, posto que a defesa da saúde e do patrimônio público que ora se pretende tutelar, depende do bem da vida perseguido, objetivo da tutela provisória postulada.

Aquele que procura a justiça não deve esperar mais do que o necessário para a realização de seu direito. A inexistência de tutela eficiente, adequada à situação conflitiva, significa a própria negativa de jurisdição, negação da função jurisdicional que o Estado está obrigado a prestar.

Por isso, um processo eficaz, que vise tutelar com eficiência o bem da vida, deve ser tutelado de forma eficiente, distribuindo o ônus do tempo do processo entre as partes, para que haja isonomia processual, bem como substancial.

É certo que aquele que procura a justiça não deve esperar mais do que o necessário para a realização de seu direito. Como a parte autora procura uma modificação da realidade empírica, é natural que a parte ré se sinta tentada a protelar o resultado do processo, pois o seu interesse é o de manter o status quo.

Para que o réu não se beneficie do tempo de demora do processo, gerando risco ao seu resultado útil, entendo que deve ser concedida a tutela provisória de urgência requerida, de modo a distribuir entre as partes o tempo da demanda.

Basta mero bom senso para admitir que condicionar a apreciação da tutela provisória ao contraditório, com a prévia oitiva da parte, acarretaria perda de objeto da própria pretensão deduzida, face a dinâmica que o coronavírus vem assolando nossas expectativas, demandando mudanças diárias nas condutas e providências que o administrador público vem adotando diariamente, o que evidentemente comprometerá o resultado útil do processo, notadamente pelas recentes notícias divulgadas no sentido de que o Município do Rio de Janeiro passará a adotar medidas menos drásticas de isolamento social a partir do mês de junho, com a abertura de comércio e liberação de atividades econômicas até então restringidas.

Por esse flanco, entendo que merece prosperar o pedido de tutela de urgência. Não se trata de um intervencionismo, nem de interferência do Poder Judiciário na esfera da Administração Pública, mas de cumprimento de preceito que impõe a função constitucional do Estado como agente normativo e regulador das atividades públicas e administrativas.

Vislumbro, portanto os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, eis que verossímil a alegação autoral, além de urgente o provimento judicial, em razão da omissão da municipalidade em disponibilizar os dados atualizados para o enfrentamento do CORONAVIRUS.

A regra do contraditório estabelecido em nosso Ordenamento Jurídico pelo inciso LV do art. 5º da CF/88 passou a ser norma fundamental no novo CPC modelado nos arts. 9º e 10º, que exigem a prévia manifestação da parte para legitimar decisão que a desfavoreça. Contudo, como essa norma de conduta não é absoluta, sirvo-me das limitações conferidas pelo parágrafo único, incisos I e II do próprio art. 9º, assim como do §2º do art. 300 do novo CPC para CONCEDER a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Aduza-se, por fim, que a presente medida não possui caráter irreversível, o que também autoriza a concessão do provimento antecipatório.

Diante do acima exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao Município do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 03 (três) dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em conferir publicidade aos dados constantes dos itens 1.1 a 1.20 da inicial e acima descrito, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da sanção prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Cite-se e Intime-se, COM URGÊNCIA, o Município do Rio de Janeiro para cumprimento da presente decisão, no prazo acima estabelecido, observando-se quanto à diligência determinada as orientações da CGJ, em razão da cautela no distanciamento para efetivação do ato.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Rio de Janeiro, 25/05/2020.

Andre Pinto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48JN.K97Y.35JK.PYN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos